



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.480, DE 2007** **(Do Sr. Professor Victorio Galli)**

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1988, vedando a participação de pessoas condenadas por desenvolver atividade clandestina de radiodifusão na direção de sociedades civis e fundações autorizadas a prestar o serviço de radiodifusão comunitária.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4186/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4186/1998 O PL 1550/2003, O PL 1594/2003, O PL 1665/2003, O PL 2105/2003, O PL 2189/2003, O PL 7542/2006, O PL 2480/2007, O PL 4799/2009, O PL 1523/2011, O PL 7397/2014, O PL 7398/2014, O PL 7584/2014, O PL 8249/2017, O PL 2740/2019 E O PL 2927/2021, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 490/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 9/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. PROFESSOR VICTORIO GALLI)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, vedando a participação de pessoas condenadas por desenvolver atividade clandestina de radiodifusão na direção de sociedades civis e fundações autorizadas a prestar o serviço de radiodifusão comunitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a participação de pessoas condenadas por desenvolver atividade clandestina de radiodifusão na direção de sociedades civis e fundações autorizadas a prestar o serviço de radiodifusão comunitária.

Art. 2º Dê ao parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida e não poderão ter sido condenados pelo crime de que trata o art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do serviço de radiodifusão comunitária pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, representou avanço significativo para a democratização dos veículos de comunicação no Brasil. É por meio desse instrumento que, hoje, milhares de associações dispõem da prerrogativa de difundir hábitos e tradições locais nas mais distantes regiões do País.

Não obstante a regulamentação pertinente à prestação do serviço já encontrar-se perfeitamente consolidada, proliferam as denúncias da prática clandestina de radiodifusão – as chamadas “rádios piratas”. O problema se torna ainda mais grave à medida que a legislação em vigor não estabelece óbices para que pessoas condenadas por desenvolver tais ações ilícitas se tornem dirigentes de associações e fundações comunitárias.

Por esse motivo, elaboramos o presente Projeto de Lei com o intuito de vedar a participação, na direção de entidades autorizadas a prestar o serviço de rádio comunitária, de pessoas físicas declaradas culpadas pelo crime de execução de atividade ilegal de radiodifusão. Em nosso entendimento, a condenação penal decorrente da prática dessa natureza de delito torna o cidadão incompatível com a responsabilidade necessária para a gestão de uma emissora comunitária.

Considerando que a proposição ora oferecida reveste-se de relevante interesse público, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado PROFESSOR VICTORIO GALLI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter a residência na área da comunidade atendida.

Art. 8º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente constituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

** A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão.*

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste

artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

** Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.

** Artigo, caput com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 (hum) kw e 30 (trinta) dias para as demais.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

.....

FIM DO DOCUMENTO
